

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/09/2024 às 19:22:50

SIGN: 028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	28
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	31
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	38
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	46
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	57
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	61
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	64
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	71
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	74
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	77
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	81
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	84
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	86
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	92
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	94
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	99
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	105
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	108
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	118



## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/09/2024 às 19:22:50

SIGN: 028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### PORTARIA N. 1121/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 069/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010722760202487,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 580, de 12 de junho de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 2ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2024, conforme escala adiante:

2ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
4 a 11/10/2024	7ª Promotoria de Justiça de Araguaína

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1123/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 069/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010722867202425,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 580, de 12 de junho de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 6ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2024, conforme escala adiante:

6ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Natividade, Novo Acordo, Ponte Alta do Tocantins e Porto Nacional	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
13 a 20/09/2024	3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional
04 a 11/10/2024	Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 1124/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010722497202426,

### RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR na Portaria n. 456/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 69, de 22 de junho de 2016, a parte que lotou a servidora SAMANTHA BECA, matrícula n. 99610, na Área de Controle de Equipamentos, Manutenção e Atendimento (Acema).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 11 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 1125/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 982/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1129, de 15 de dezembro de 2020, que designou o Promotor de Justiça MARCELO ULISSES SAMPAIO para assessorar o Procurador-Geral de Justiça, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 16 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 1126/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas e nos termos do art. 117 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a vacância do cargo de 2º Procurador de Justiça, nos termos da Portaria n. 1118/2024,

RESOLVE:

Art. 1º CONVOCAR “*ad referendum*” do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o Promotor de Justiça MARCELO ULISSES SAMPAIO, titular da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela 2ª Procuradoria de Justiça, afastando-o das atribuições da Promotoria de Justiça da qual é titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 16 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1127/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 069/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010723067202421,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 580, de 12 de junho de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 3ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2024, conforme escala adiante:

3ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Alvorada, Araguaçu, Formoso do Araguaia, Gurupi, Palmeirópolis, Peixe e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
06 a 13/12/2024	1ª Promotoria de Justiça de Gurupi

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1128/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 413/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1913, de 6 de maio de 2024, que indicou ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, o Promotor de Justiça JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE para atuar perante a 5ª Zona Eleitoral - Miracema do Tocantins, no período de 6 de maio de 2024 a 6 de maio de 2026 (biênio).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 16 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 1129/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE para assessorar o Procurador-Geral de Justiça, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas/TO, nos termos da aludida Lei Orgânica e atos normativos, afastando-o das atribuições da Promotoria de Justiça da qual é titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 16 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 1130/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010723298202435, oriundo da 9ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI, em exercício na 2ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2663251 (2024/0207906-9), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1131/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para responder, cumulativamente, pela 1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 16 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 1132/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c Resolução CNMP n. 30/2008, e Ato PGJ n. 029/2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, o Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA para atuar perante a 5ª Zona Eleitoral – Miracema do Tocantins, no período de 16 de setembro de 2024 a 16 de setembro de 2026 (biênio).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1133/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010723487202416, oriundo da 8ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora FERNANDA NUNES FIGUEIREDO, matrícula n. 75507, para, em regime de plantão, no período de 13 a 20 de setembro de 2024, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 2ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1134/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO disposto no Ato PGJ n. 069, de 26 de julho de 2024, que regulamenta o regime de plantão dos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os membros abaixo nominados, para responderem pelo plantão judicial e extrajudicial da Procuradoria-Geral de Justiça, na forma fixada a seguir.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	
DATA	MEMBRO
16 a 23/08/2024	CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
23 a 30/08/2024	MARCELO ULISSES SAMPAIO
06 a 13/09/2024	LUCIANO CESAR CASAROTI
13 a 20/09/2024	ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
20 a 27/09/2024	MARCELO ULISSES SAMPAIO
27/09 a 04/10/2024	CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
04 a 11/10/2024	LUCIANO CESAR CASAROTI
11 a 18/10/2024	CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
18 a 25/10/2024	MARCELO ULISSES SAMPAIO

25 a 01/11/2024	ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
01 a 08/11/2024	LUCIANO CESAR CASAROTI
08 a 14/11/2024	CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
14 a 22/11/2024	MARCELO ULISSES SAMPAIO
22 a 29/11/2024	ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
29/11 a 06/12/2024	LUCIANO CESAR CASAROTI
06 a 13/12/2024	CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
13 a 19/12/2024	MARCELO ULISSES SAMPAIO

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1135/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 069/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010723385202492,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 580, de 12 de junho de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 1ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2024, conforme escala adiante:

1ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Palmas	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
13 a 20/09/2024	29ª Promotoria de Justiça da Capital

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1136/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010723416202413, oriundo da 5ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora LEIDIANY PACHECO DA SILVA, matrícula n. 122043, para, em regime de plantão, das 18h01 de 13 de setembro de 2024 às 8h59 de 16 de setembro de 2024, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1139/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação dos servidores ANDRÉIA BRAGA COSTA, matrícula n. 123013, GUTTO TAVARES FERREIRA, matrícula n. 124035, e JORAMA LEOBAS DE CASTRO ANTUNES, matrícula n. 152518, no apoio ao plantão administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça, em 8 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 1140/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Estadual n. 1.818/2007,

CONSIDERANDO o Parecer n. 412/2024 (ID SEI 0346233) e a Decisão PGJ (ID SEI 0349583), de 31 de agosto de 2024, acostados no Procedimento Administrativo SEI n. 19.30.1530.0000905/2024-80,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR a vacância do cargo de Auxiliar Ministerial - Auxílio Geral, provido pelo servidor ELENISON PEREIRA CORREIA, matrícula n. 84008, em decorrência de posse em outro cargo inacumulável.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 27 de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 1141/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010689552202469,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora JULIANA GOMES DOS SANTOS BORGES BUCAR, matrícula n. 30801, no Núcleo de Atendimento às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais Violentos (Navit).

Art. 2º Revogar a Portaria n. 1048/2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 16 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1142/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010723259202438, oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JEFFERSON MATHEUS CARVALHO GOMES, matrícula n. 122062, para, em regime de plantão, das 18h01 de 13 de setembro de 2024 às 8h59 de 16 de setembro de 2024, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1143/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 069/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010723074202423,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 580, de 12 de junho de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 3ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2024, conforme escala adiante:

3ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Alvorada, Araguaçu, Formoso do Araguaia, Gurupi, Palmeirópolis, Peixe e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
13 a 20/09/2024	1ª Promotoria de Justiça de Gurupi

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## DESPACHO N. 0369/2024

PROCESSO N.: 19.30.1513.0000289/2024-89

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE EMISSÃO DE CERTIFICADOS DIGITAIS WILDCARD, E-CPF E E-CNPJ DO TIPO A3, PROVIDOS NO ÂMBITO DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS (ICP-BRASIL).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021, no Decreto Federal n. 11.462/2023, bem como nos Atos PGJ n. 016 e 066/2023, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI 0348999), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório para formação de Registro de Preços para aquisição de serviços de emissão de certificados digitais WILDCARD, e-CPF e e-CNPJ do tipo A3, providos no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 90022/2024, nos termos do art. 71, IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, ADJUDICO o grupo 1 à empresa GLOBALSEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA; o item 4 à empresa X.DIGITAL BRASIL SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA e o item 5 AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL LTDA e HOMOLOGO o resultado do dito certame, em conformidade com o Termo de Julgamento (ID SEI 0348527) apresentado pelo Departamento de Licitações. Determino a lavratura das respectivas Atas de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 12/09/2024, às 17:09, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0349162 e o código CRC C774CF2B.

## **920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2024.0004013

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça no uso de suas atribuições legais e diante da impossibilidade de notificação pessoal ou por via postal, CIENTIFICA, pelo presente edital – DOMP/TO, a qualquer interessado, da decisão exarada nos autos em epígrafe, fundado na inteligência do § 1º do art. 12 da Resolução n. 006/2019/CPJ. A íntegra da decisão está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do Processo/Procedimento.

Informa ainda que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, endereçado ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §1º do art. 5º da Resolução CSMP n. 005/2018.

**EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. CUMULAÇÃO DE RESPONSABILIDADES ADMINISTRATIVAS POR POLICIAIS CIVIS. LEIS ESTADUAIS N. 3.718/2020 E N. 4.377/2024. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ACÚMULO REMUNERADO DE CARGOS PÚBLICOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INDEFERIMENTO. 1. A Lei Estadual n. 3.718/2020 (prorrogada pela Lei n. 4.377/2024), que prevê indenização aos Policiais Civis em caso de cumulação de responsabilidades administrativas, não afronta a vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos. 2. Indenização de natureza compensatória pelo exercício de atribuições em condições anormais de trabalho, não configurando acréscimo patrimonial indevido. 3. O não pagamento da indenização configuraria enriquecimento ilícito da administração pública. 4. Ante a ausência de inconstitucionalidade, indefiro a presente notícia de fato.**

Palmas, 12 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**LUCIANO CESAR CASAROTI**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL  
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO  
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/09/2024 às 19:22:50

SIGN: 028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4949/2024**

Procedimento: 2024.0005272

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria Regional Ambiental Peça de Informação encaminhada pelo Órgão Ambiental, comunicando que a interessada, Cerâmica Dois Irmãos LTDA, CNPJ nº 21.403.798/0001-92, deixou de atender exigências legais ou regulamentares, quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, no Município de Dois Irmãos do Tocantins, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a possível omissão em atender as exigências regulamentares impostas pelo Órgão Ambiental, tendo como interessado(a), Cerâmica Dois Irmãos LTDA, Município de Dois Irmãos do Tocantins, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado concedendo o prazo de 30 dias;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 12 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/09/2024 às 19:22:50

SIGN: 028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2024.0007929

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça André Felipe Santos Coelho, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

Considerando o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0007929, instaurada com base no Termo de Declaração do Senhor Duarte Camargo Sobrinho, noticiando que o começo do ano de 2024, o Secretário de Infraestrutura o Sr. José Inácio da Silva pegou o veículo camioneta da saúde do Município Talismã para ir a cidade de São Salvador buscar seu neto na Escola Técnica Agrícola, sendo que no mesmo dia o ônibus da referida Escola vinha deixar os alunos em Talismã; Que o declarante informou que nesse mesmo dia o motorista bateu a referida camioneta causando vários danos, e inclusive no carro de terceiro; Que o prefeito insiste em manter o Secretário mesmo sabendo que o mesmo cometeu peculato, e sem contar que o mesmo carregou a mudança do filho que é Policial Militar (Sargento Gustavo) para levar para Anápolis/GO, em um caminhão do Município de Talismã, isso com o consentimento do prefeito.

Considerando que a autoridade administrativa (Prefeito Municipal), apesar de notificada, informou que não iniciou nenhum procedimento administrativo para apuração do ocorrido. Registra-se que a atitude tomada foi a de advertir o servidor com fulcro no art. 183 da LEI MUNICIPAL nº 563/2016, Estatuto dos Servidores Públicos de Talismã, e que, aguarda a finalização do inquérito policial nº 5283/2024 para a tomada de decisões cabíveis, e que as despesas realizadas com a aquisição de peças foi de R\$ 12.350,00 (doze trezentos e cinquenta reais), e o valor da mão de obra/serviços mecânicos, lanternagem e funilaria o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), totalizando o montante de aquisição de peças e serviços no valor global de R\$ 20.350,00 (vinte mil trezentos e cinquenta reais)".

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal); e, que é competência do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, conforme preconiza o artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

Considerando que o art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, dispõe que " a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

Considerando que os artigos 9º, incisos IV, e 10, inciso II, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) dispõem, respectivamente que:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

*IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;*

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

*II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;*

Considerando que o art. 11, da mesma Lei discorre sobre os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública que, certamente, inclui os princípios da legalidade e moralidade administrativa;

Considerando que o Decreto nº 9.287 de 15 de fevereiro de 2018, em seu art. 6º, inciso VI, estabelece que é vedado o uso de veículos oficiais no transporte de familiares de servidor público ou de pessoas estranhas ao serviço público e no traslado internacional de funcionários, ressalvadas as hipóteses estabelecidas nas [alíneas "b" e "c" do art. 3º](#) e no [art. 14º do Anexo ao Decreto nº 1.280, de 14 de outubro de 1994](#);

Considerando que a Lei Federal nº 1.081, de 13/04/1950 assim prevê:

*Art 1º Os automóveis oficiais destinam-se, exclusivamente, ao serviço público.*

*Art 2º O uso dos automóveis oficiais só será permitido a quem tenha:*

*a) obrigação constante de representação oficial, pela natureza do cargo ou função;*

*b) necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos, que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.*

*Art 3º As repartições que, pela natureza dos seus trabalhos, necessitem de automóveis, para efeito de fiscalização, diligência, transporte de valores e serviços semelhantes, terão carros à disposição tão somente para a execução desses serviços.*

*Art 4º É rigorosamente proibido o uso de automóveis oficiais.*

*a) a chefe de serviço, ou servidor, cuja funções sejam meramente burocráticas e que não exijam transporte rápido;*

*b) no transporte de família do servidor do Estado, ou pessoa estranha ao serviço público;*

*c) em passeio, excursão ou trabalho estranho ao serviço público.*

Considerando que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, com tipificação na Lei nº 8.429/92, além de sugerir indícios da prática do crime do art. 320 (Condescendência criminosa);

Considerando as disposições da Recomendação CGMP nº 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito Municipal Talismã/TO que, nos seguintes termos:

1. providencie a imediata instauração de procedimento administrativo com o escopo de apurar as circunstâncias do acidente e eventual responsabilidade cível e administrativa do servidor envolvido (motorista), tomando providências atinentes ao ressarcimento ao erário, caso comprovado dolo ou culpa do agente público, sob pena

de responsabilização nos termos da legislação de regência.

Todas as providências adotadas em cumprimento à presente recomendação, deverão ser comunicadas e encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento formal desta recomendação, para o endereço eletrônico: [promotoriaalvorada@mpto.mp.br](mailto:promotoriaalvorada@mpto.mp.br).

Em caso de descumprimento injustificado da presente, o Ministério Público poderá tomar as medidas judiciais necessárias a assegurar o fiel cumprimento da recomendação e a responsabilização dos responsáveis.

À Secretaria:

- 1) Remeta-se a presente Recomendação ao Prefeito Municipal de Talismã/TO ;
- 2) Afixe-se a recomendação no local de praxe;
- 3) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico;

Alvorada, 13 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4962/2024**

Procedimento: 2024.0007929

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

Considerando o teor dos autos da Notícia de Fato n.º 2024.0007929, instaurada com base no Termo de Declaração do Senhor Duarte Camargo Sobrinho, noticiando que o começo do ano de 2024, o Secretário de Infraestrutura o Sr. José Inácio da Silva pegou o veículo camioneta da saúde do Município Talismã para ir a cidade de São Salvador buscar seu neto na Escola Técnica Agrícola, sendo que no mesmo dia o ônibus da referida Escola vinha deixar os alunos em Talismã; Que o declarante informou que nesse mesmo dia o motorista bateu a referida camioneta causando vários danos, e inclusive no carro de terceiro; Que o prefeito insiste em manter o Secretário mesmo sabendo que o mesmo cometeu peculato, e sem contar que o mesmo carregou a mudança do filho que é Policial Militar (Sargento Gustavo) para levar para Anápolis/GO, em um caminhão do Município de Talismã, isso com o consentimento do prefeito.

Considerando que a autoridade administrativa (Prefeito Municipal), apesar de notificada, informou que não iniciou nenhum procedimento administrativo para apuração do ocorrido. Registra-se que a atitude tomada foi a de advertir o servidor com fulcro no art. 183 da LEI MUNICIPAL n.º 563/2016, Estatuto dos Servidores Públicos de Talismã, e que, aguarda a finalização do inquérito policial n.º 5283/2024 para a tomada de decisões cabíveis, e que as despesas realizadas com a aquisição de peças foi de R\$ 12.350,00 (doze trezentos e cinquenta reais), e o valor da mão de obra/serviços mecânicos, lanternagem e funilaria o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), totalizando o montante de aquisição de peças e serviços no valor global de R\$ 20.350,00 (vinte mil trezentos e cinquenta reais)".

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal); e, que é competência do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, conforme preconiza o artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal,

Considerando que o art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, dispõe que " a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

Considerando que os artigos 9º, incisos IV, e 10, inciso II, da Lei n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) dispõem, respectivamente que:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

*IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;*

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão,*

*dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

*II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;*

Considerando que o art. 11, da mesma Lei discorre sobre os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública que, certamente, inclui os princípios da legalidade e moralidade administrativa;

Considerando que o Decreto nº 9.287 de 15 de fevereiro de 2018, em seu art. 6º, inciso VI, estabelece que é vedado o uso de veículos oficiais no transporte de familiares de servidor público ou de pessoas estranhas ao serviço público e no traslado internacional de funcionários, ressalvadas as hipóteses estabelecidas nas [alíneas "b" e "c" do art. 3º](#) e no [art. 14º do Anexo ao Decreto nº 1.280, de 14 de outubro de 1994](#);

Considerando que a Lei Federal nº 1.081, de 13/04/1950 assim prevê:

*Art 1º Os automóveis oficiais destinam-se, exclusivamente, ao serviço público.*

*Art 2º O uso dos automóveis oficiais só será permitido a quem tenha:*

*a) obrigação constante de representação oficial, pela natureza do cargo ou função;*

*b) necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos, que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.*

*Art 3º As repartições que, pela natureza dos seus trabalhos, necessitem de automóveis, para efeito de fiscalização, diligência, transporte de valores e serviços semelhantes, terão carros à disposição tão somente para a execução desses serviços.*

*Art 4º É rigorosamente proibido o uso de automóveis oficiais.*

*a) a chefe de serviço, ou servidor, cuja funções sejam meramente burocráticas e que não exijam transporte rápido;*

*b) no transporte de família do servidor do Estado, ou pessoa estranha ao serviço público;*

*c) em passeio, excursão ou trabalho estranho ao serviço público.*

Resolve:

Converter a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para apurar indícios de irregularidades na ausência de instauração de procedimento administrativo, por parte do Prefeito Municipal, visando à apuração do acidente envolvendo o *veículo camionete L200 triton*, cor prata, do Fundo Municipal de Saúde de Talismã/TO, conduzido pelo motorista *José Inácio da Silva*.

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no registro eletrônico específico;

b) cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-Ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;

c) encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-Ext, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes entabulados no Ato n.º 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;

d. Expeça-se Recomendação para que ao Prefeito Municipal de Talismã/TO, providencie a imediata instauração de procedimento administrativo com o escopo de apurar as circunstâncias do acidente e eventual responsabilidade cível e administrativa do servidor envolvido (motorista), sob pena de responsabilização nos termos da legislação de regência.

e) comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo.

Cumpra-se.

Alvorada, 13 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/09/2024 às 19:22:50

SIGN: 028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920474 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0010714

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2018.3.29.28.0017

Assunto: Apurar irregularidades apontadas em relatório da Tomada de Contas Especial da Secretaria Estadual das Cidades relacionado ao Programa Cheque Moradia no município de Ananás/TO.

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de inquérito civil oriundo da 22ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, com relatório de Tomada de Contas Especial n. 2012.5101.00126 da Secretaria Estadual da Habitação versando sobre o Programa Cheque Moradia, o qual foi executado no ano de 2010 na cidade de Ananás/TO.

O objetivo do procedimento é, em suma, apurar irregularidades na gestão da execução do Programa Cheque Moradia no município de Ananás/TO, isso no exercício de 2010.

Consta nos autos (fls. 579) decisão da 22ª Promotoria de Justiça de Palmas determinando o apensamento destes ao Procedimento Preparatório de n. 2013.14306, o qual se encontrava sob a análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em virtude de promoção de arquivamento.

Após, juntou-se voto do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público manifestando pela homologação da promoção de arquivamento em relação aos secretários e servidores do Estado, e a continuidade das apurações de eventual dano ao erário pelas Promotorias de Justiça dos municípios onde os fatos ocorreram.

É o breve relatório.

Compulsando os documentos carreados ao feito, conclui-se, que não há elementos suficientes que comprovem que houve prática de ato de improbidade administrativa ou dano ao erário estadual.

A fim de esclarecer os fatos, buscou-se examinar o acórdão do Tribunal de Contas acerca da dita Tomada de Contas Especial, o qual segue abaixo:

“EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA IMPLEMENTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA HABITACIONAL DO GOVERNO DO ESTADO NOS MUNICÍPIOS. CHEQUE-MORADIA. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS SEPARADAMENTE E COMO CONTRAPARTIDA NOS PROGRAMAS DE HABITAÇÃO DO GOVERNO FEDERAL. PRO-MORADIA, PSH E FNHIS. CONTRATOS DE REPASSE E DE FINANCIAMENTO DAS OBRAS MEDIANTE CONTRATO COM ESTABELECIMENTO DE CLÁUSULAS QUE GARANTEM A EFETIVA DEVOLUÇÃO DOS VALORES REPASSADOS. REGIME DE CONTRATO BILATERAL ONEROSO, QUE DEFINE A COMPETÊNCIA DESTE TCE/TO PARA FISCALIZAR A EXECUÇÃO DO OBJETO. LAUDOS DE VISTORIAS. EVIDÊNCIAS DE EXECUÇÃO DO OBJETO QUANTO AS PARCELAS LIBERADAS.

IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL E FALHAS DE GESTÃO QUE NÃO CARACTERIZAM DÉBITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DE CONSTITUIÇÃO DE PROCESSO. NÃO REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO. ARQUIVAMENTO. CONTAS ANUAIS DO GESTOR CONCEDENTE JÁ JULGADAS. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIAS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DAS OBRAS. AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO DO TCE/TO PARA IMPUTAR DÉBITO RELATIVAMENTE ÀS DESPESAS CUSTEADAS PELO TESOUREO FEDERAL. TOMAR CONHECIMENTO. ENVIO DE CÓPIA AO TCU.”

Como se nota, o Tribunal de Contas, em decisão final nos autos da Tomada de Contas Especial, após análise dos fatos na sua instância reputou que as impropriedades de natureza formal apuradas no caso não caracterizaram débito, decidindo pelo arquivamento dos autos e referindo que as contas anuais do gestor já foram julgadas.

Realmente, constou do texto da decisão cuja Conselheira Relatora foi a eminente Dóris de Miranda Coutinho que:

“Considerando que não se trata de recursos federais repassados à municipalidade mediante convênio ou instrumento congênere; Considerando que a análise efetuada nos presentes autos pela comissão tomadora das contas e pela unidade técnica competente detectou a ocorrência de falhas e irregularidades das quais não resultou prejuízo ao erário; Considerando que afastada a ocorrência de dano ao erário resta ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial; Considerando que as demais irregularidades relacionadas à atuação irregular das Prefeituras, órgãos convenentes, bem como da SEHAB, órgão concedente e fiscalizador, tangentes a falhas formais e de exame de prestações de contas, mais afetas à gestão, podem ser objeto de determinações; visando corrigir as inconsistências verificadas no gerenciamento e fiscalização dos programas habitacionais. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela Relatora, com fundamento no art. 1º, VI, §1º, da Lei Estadual 1.284, de 2001, c/c art. 63, 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em: 8.1 Considerar não comprovada a ocorrência de dano ao erário inicialmente atribuído ao responsável; 8.2 Determinar, com fulcro no artigo 73, §5º, do RI/TCE/TO c/c art. 7º, §1º, da IN TCE 14/2004, o arquivamento do processo de Tomada de Contas Especial, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;”

Como é sabido, os entendimentos dos Tribunais de Contas, por serem exarados em sede administrativa, jamais vinculam o Ministério Público, que pode deduzir – caso compreenda cabível – ação judicial pertinente.

No caso, entretanto, nota-se que o referido Programa foi executado de modo complementar com programas federais, restando inviável, como bem anotou a Conselheira, concluir que não houve implementação dos valores nas obras de moradias. Veja-se a respeito trecho do Voto da relatora:

“Enfim, conforme verificado pela 5ª DICE, não está caracterizado nos autos a ocorrência de dano ao erário, já que a comissão ou equipe designada não realizou vistorias “in loco” para averiguar a execução das obras, ao passo que muitos relatórios de Engenharia da SEHAB atestam a execução normal das unidades habitacionais.

Observa-se também dos relatórios da comissão, conclusões precipitadas no sentido de que as obras não foram executadas resultando em dano ao erário, enquanto que determinados Prefeitos ainda solicitavam prorrogação de prazo para enviar os documentos solicitados para prestar contas dos convênios a fim de demonstrar que os serviços teriam sido executados. 9.19 Como as ocorrências foram classificadas pela unidade técnica como irregularidades formais, que não comprometeram a execução dos objetos dos convênios, nesse sentido, não foi evidenciado pelo Auditor parecerista a prática de infração a norma legal que justifique prosseguir com a instrução do feito, a fim de oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis, com vistas a aplicação de multa. 9.20 Dessa forma, no que se refere a possível responsabilização dos exgestores estaduais e municipais, acompanho a análise da 5ª DICE e do Corpo Especial de Auditores, especialmente porque não restou configurado o desvio de objeto ou de finalidade, haja vista que, conforme verificado pela 5ª DICE, no que se refere ao cumprimento do objeto, foi atestado pela SEHAB em relatório de obras, que a maioria das unidades habitacionais já estavam com execução concluída. Ainda, segundo a unidade técnica, não há como saber em que parte da obra foi empregado o material adquirido com o Cheque-Moradia..

Assim, a análise final da Corte de Contas afastou as percepções iniciais do relatório da SEHAB, o que pelas evidências constantes do caso merece acolhida pelo *Parquet*.

Ademais, verificou-se que o ICP n. 2018.0004244, que aportou na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, referente aos municípios de Carmolândia e Santa Fé do Araguaia, também fora promovido o arquivamento, ante a decisão final do Tribunal de Contas na Tomada de Contas Especial formalizada no Processo n.º 134117/2011.

Em consulta a decisão do Tribunal de Contas Estadual (Processo n.º 865/2014 - Apenso n.º 13.417/2011), a Conselheira Relatora Dóris de Miranda Coutinho concluiu pela inoccorrência de dano ao erário atribuído aos servidores mencionados alhures, bem como determinou o arquivamento do processo de Tomada de Contas Especial que deu azo a este Inquérito, se não, vejamos:

**EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA IMPLEMENTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA HABITACIONAL DO GOVERNO DO ESTADO NOS MUNICÍPIOS. CHEQUE-MORADIA. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS SEPARADAMENTE E COMO CONTRAPARTIDA NOS PROGRAMAS DE HABITAÇÃO DO GOVERNO FEDERAL. PRO-MORADIA, PSH E FNHIS. CONTRATOS DE REPASSE E DE FINANCIAMENTO DAS OBRAS MEDIANTE CONTRATO COM ESTABELECIMENTO DE CLÁUSULAS QUE GARANTEM A EFETIVA DEVOLUÇÃO DOS VALORES REPASSADOS. REGIME DE CONTRATO BILATERAL ONEROSO, QUE DEFINE A COMPETÊNCIA DESTA TCE/TO PARA FISCALIZAR A EXECUÇÃO DO OBJETO. LAUDOS DE VISTORIAS. EVIDÊNCIAS DE EXECUÇÃO DO OBJETO QUANTO AS PARCELAS LIBERADAS. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL E FALHAS DE GESTÃO QUE NÃO CARACTERIZAM DÉBITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DE CONSTITUIÇÃO DE PROCESSO. NÃO REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO. ARQUIVAMENTO. CONTAS ANUAIS DO GESTOR CONCEDENTE JÁ JULGADAS. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIAS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DAS OBRAS. AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO DO TCE/TO PARA IMPUTAR DÉBITO RELATIVAMENTE ÀS DESPESAS CUSTEADAS PELO TESOUREIRO FEDERAL. TOMAR**

CONHECIMENTO. ENVIO DE COPIA AO TCU.

Outrossim, o princípio da retroatividade da lei penal, consagrado no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal (“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”) não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do Direito Administrativo Sancionador.

De outro ponto, os prazos prescricionais previstos em lei garantem a segurança jurídica, a estabilidade e a previsibilidade do ordenamento jurídico; fixando termos exatos para que o Poder Público possa aplicar as sanções derivadas de condenação por ato de improbidade administrativa.

A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela INÉRCIA do próprio Estado. A prescrição prende-se à noção de perda do direito de punir do Estado por sua negligência, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo.

Na aplicação do novo regime prescricional – novos prazos e prescrição intercorrente –, há necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, com a IRRETROATIVIDADE da Lei n.º 14.230/2021, garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa (Tema 1.199 do STF).

No caso concreto, o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público determinou a remessa dos procedimentos apensados ao Inquérito Civil n.º 2018/12223, da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, para a continuação das investigações nos municípios beneficiados com o Programa Cheque-Moradia.

Contudo, de posse do procedimento que versa sobre o Município de Ananás, analiso que o entendimento utilizado para a remessa dos autos a esta promotoria não mais se torna possível.

Restou apurado que os focos de irregularidades e possíveis fraudes teriam ocorrido nos municípios beneficiados, em razão da não aplicação ou parcial aplicação dos recursos pelos beneficiários, arguindo a necessidade de levantamento dos nomes dos possíveis responsáveis, incluindo os gestores, servidores municipais, coordenadorias municipais, empresas fornecedoras dos materiais adquiridos e os próprios beneficiários (evento 1, anexo IV, fl. 80).

Nesta senda, tem-se que a decisão mencionada porta alta carga de generalidade. O que se têm é a ausência de individualização das condutas dolosas a serem perseguidas, tampouco a discriminação dos possíveis autores no âmbito municipal. Não há, ainda, informações de que os beneficiários do programa não preencheram os requisitos estabelecidos na Lei n.º 1.532/04 (Programa Cheque-Moradia).

Nesse sentido, a Corte de Contas Estadual, ao julgar o processo de Tomada de Contas Especial que deu início a este procedimento, determinou o seu arquivamento, sem resolução de mérito, em virtude de carecer de pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular, qual seja, o prejuízo ao erário (evento 4, fl. 06).

Constou do voto da relatora que:

Enfim, conforme verificado pela 5ªDICE, não está caracterizado nos autos a ocorrência de dano ao erário, já que a comissão ou equipe designada não realizou vistorias “in loco” para averiguar a execução das obras, ao passo que muitos relatórios de Engenharia da SEHAB atestam a execução normal das unidades habitacionais. Observa-se também dos relatórios da comissão, conclusões precipitadas no sentido de que as obras não foram executadas resultando em dano ao erário, enquanto que determinados Prefeitos ainda solicitavam prorrogação de prazo para enviar os documentos solicitados para prestar contas dos convênios a fim de demonstrar que os serviços teriam sido executados. 9.19 Como as ocorrências foram classificadas pela unidade técnica como irregularidades formais, que não comprometeram a execução dos objetos dos convênios, nesse sentido, não foi evidenciado pelo Auditor parecerista a prática de infração a norma legal que justifique prosseguir com a instrução do feito, a fim de oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis, com vistas a aplicação de multa. 9.20 Dessa forma, no que se refere a possível responsabilização dos ex-gestores estaduais e municipais, acompanho a análise da 5ªDICE e do Corpo Especial de Auditores, especialmente porque não restou configurado o desvio de objeto ou de finalidade, haja vista que, conforme verificado pela 5ªDICE, no que se refere ao cumprimento do objeto, foi atestado pela SEHAB em relatório de obras, que a maioria das unidades habitacionais já estavam com execução concluída. Ainda, segundo a unidade técnica, não há como saber em que parte da obra foi empregado o material adquirido com o Cheque-Moradia.

Em relação aos aspectos formais para a celebração dos convênios, a análise final da Corte de Contas afastou as percepções iniciais do relatório apresentado pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Acerca da não aplicação ou aplicação parcial dos recursos, acompanho, também, a fundamentação que sustentou o voto da Conselheira Relatora:

Dessa forma, no que se refere a possível responsabilização dos ex-gestores estaduais e municipais, acompanho a análise da 5ªDICE e do Corpo Especial de Auditores, especialmente porque não restou configurado o desvio de objeto ou de finalidade, haja vista que, conforme verificado pela 5ªDICE, no que se refere ao cumprimento do objeto, foi atestado pela SEHAB em relatório de obras, que a maioria das unidades habitacionais já estavam com execução concluída. Ainda, segundo a unidade técnica, não há como saber em que parte da obra foi empregado o material adquirido com o Cheque-Moradia.

Os fatos narrados datam do período de 2010. Como se vê, pelo lapso temporal de 10 (dez) anos desde a época dos fatos, é patente a impossibilidade de se constatar as irregularidades apontadas pela falta de execução e conclusão das obras e, ainda que se fosse possível perquirir as supostas condutas ímprobas, o lapso temporal também não permitiria.

Vejamos.

No caso de eventuais servidores municipais e agentes particulares, analisaríamos o prazo prescricional na órbita da Lei n.º 8.429/92, com fulcro no art. 23, inciso I e II, antes da alteração legal promovida pela Lei n.º 14.230/2021, onde as ações de improbidade administrativa devem ser propostas dentro do prazo prescricional:

“I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança”.

Com relação ao inciso II, o art. 140, inciso I, da Lei Municipal n.º 1.323/93, que dispõe sobre o Regime dos Servidores Públicos do Município, indica o prazo de 5 (cinco) anos quanto às infrações puníveis com demissão.

Não escapa do meu conhecimento que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (RE 852475/SP) - Tema 897 do STF.

Porém, além de não detalhada a conduta dolosa para fins de improbidade administrativa, superou o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data do fato para aplicação de eventuais sanções, não havendo resquícios de necessidade de ressarcimento ao erário, pois consta na decisão do Tribunal de Contas que a maioria das unidades habitacionais já estavam com execução concluída.

Não houve indicação de beneficiários irregulares, servidores públicos ou empresas que angariaram vantagem econômica ilícita, assim como não restou caracterizado dano aferível pela execução do programa, pois, ao julgar o Relatório de Tomada de Contas Especial, o Tribunal de Contas concluiu pela inoccorrência de dano ao erário.

Não bastasse todo o argumento expendido, percebe-se que o próprio Relatório Final da Tomada de Contas Especial pela Secretaria Estadual da Habitação não menciona o Município de Ananás como um dos municípios em que teria havido algum prejuízo ao erário, o que inviabiliza, por demais, a continuidade do presente procedimento, inexistindo elementos mínimos que demonstrem a prática de ato ilícito por parte de algum agente público nesta municipalidade.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

Nesse passo, não havendo evidências de prática de ato de improbidade ou dano ao patrimônio que possa ser imputado aos responsáveis, outra solução não há senão o arquivamento do feito, sem prejuízo de reabertura do caso, se surgirem novas provas.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n. 23/07 do CNMP e 18, inciso I, da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Publique-se o presente arquivamento via DOMP – Diário Oficial do Ministério Público.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao Município de Ananás, por intermédio da Procuradoria-Geral, e à 22ª Promotoria de Justiça da Capital, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos

autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Ananás/TO, data do protocolo eletrônico.

**LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK**

Promotor de Justiça

- em substituição -

Ananás, 13 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/09/2024 às 19:22:50

SIGN: 028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4941/2024**

Procedimento: 2024.0005238

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0005238 ainda não foi possível constatar a oferta do exame que a parte interessada postula, sendo necessária nova adoção de providências;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em ofertar exame de USG transvaginal com preparo intestinal à Sra. A.S.D.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
1. OFICIE-SE, por ordem, ao médico IDALCY PINHEIRO DA SILVA PINTO - CRM 4323-MA, solicitando esclarecimentos sobre a prescrição do exame, tendo em vista que o exame de USG Transvaginal é ofertado pelo SUS, mas o mesmo exame "com preparo intestinal" não pertence ao rol contemplados no âmbito do SSU, com prazo de 05 (cinco) dias para resposta, colocando em anexo os eventos 11 e 10

Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 12 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4946/2024**

Procedimento: 2024.0005162

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO a grande demanda represada na especialidade de cirurgia ortopédica em Araguaína-TO;

CONSIDERANDO os contratos firmados pelo Estado do Tocantins com os Hospitais São Lucas e Instituto Sinai em Araguaína para a realização de cirurgias ortopédicas no município;

RESOLVE:

instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o serviço de empresas contratadas pelo Estado para realizarem cirurgias ortopédicas

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria no sistema E-EXT;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde, encaminhado a presente Portaria em anexo, requisitando informações acerca da regulação de pacientes para realizarem cirurgias no hospitais São Lucas e Instituto Sinai em Araguaína, tendo que vista que mesmo com o andamento da fila, os pacientes mais antigos seguem aguardando procedimento cirúrgico, justificando e comprovando documentalmente as razões de não ter sido observada a ordem cronológica da regulação;
- d) Encaminhe-se diligência aos Hospitais São Lucas e Instituto Sinai de Araguaína, para que informem a quantidade de cirurgias realizadas pelas unidades de janeiro de 2024 até o momento, informando ainda quantas cirurgias ainda serão realizadas ainda neste ano, bem como sobre a disponibilização de OPME e qual problemas que impactam na morosidade da prestação do serviço.
- e) Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- f) Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Giovana Lima, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaína, 12 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4945/2024**

Procedimento: 2024.0005232

### PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0005232 ainda não foi possível constatar a oferta da consulta que a parte interessada postula, sendo necessária nova adoção de providências;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em ofertar terapias consulta na especialidade de psiquiatria à criança L.M.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Reitere a Diligência 28661/2024 inserida no evento 13, com prazo de 05 (cinco) dias para resposta;
3. Oficie-se a Coordenadora do CER IV requisitando as informações contidas na diligência do evento12;
4. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 12 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4944/2024**

Procedimento: 2024.0005235

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0005235 ainda não foi possível constatar a oferta do exame de Videonasofibroscopia que a parte interessada postula, sendo necessária nova adoção de providências;

#### RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em ofertar exame de Videonasofibroscopia à criança D.L.D.S.A.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Inicialmente, aguarde providências da parte interessada;
3. Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 12 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4943/2024**

Procedimento: 2024.0005197

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos interesses difusos e coletivos;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a proteção do consumidor é direito fundamental, previsto na Constituição Federal como dever do Estado (art. 5º, XXXII);

Considerando que o Ministério Público é instituição responsável pela defesa coletiva do consumidor;

Considerando ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor);

Considerando que o artigo 18, §6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que são impróprios para o consumo os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

Considerando que as irregularidades acima mencionadas, quando confirmadas, podem implicar em lesão aos direitos dos consumidores;

Considerando que a Resolução-RDC ANVISA nº 216/04 traz o regulamento e boas práticas para estabelecimentos alimentícios no Brasil;

Considerando as informações contidas no Protocolo 07010676842202442, que denuncia supostas inconformidades em unidades do Atacadão Baratão;

Considerando que o Relatório Sanitário nº 014/2024 da VISA Municipal aponta algumas inconformidades encontradas em vistoria realizada pela Vigilância Sanitária Municipal no estabelecimento Baratão Premium,

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para apurar supostas inconformidades e inadequações nas unidades do Atacadão Baratão, em Araguaína.

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se à Vigilância Sanitária Estadual, PROCON de Araguaína e Vigilância Sanitária Municipal, para que atuem conjuntamente, a fim de realizar vistoria nas 04 (quatro) unidades do Atacadão Baratão, com o fito de verificar condições de armazenamento, higiene, qualidade e manipulação de produtos perecíveis nos estabelecimentos;
- d) Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade, indico a Assessora Ministerial Giovana Lima, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Araguaína, 12 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/09/2024 às 19:22:50

SIGN: 028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56)

[assinatura/028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4948/2024**

Procedimento: 2024.0005098

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 08 de maio de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0005098, decorrente de representação popular anônima, através do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar a falta de convocação do cadastro reserva do concurso público destinado ao provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura de Araguaína-TO, relativamente à Guarda Municipal (Edital n.º 002/2019);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que foi publicado o Edital n.º 002/2019, no dia 23 de dezembro de 2019, visando o preenchimento dos cargos vagos no quadro de servidores efetivo da Prefeitura Municipal de Araguaína-TO, relativamente à Guarda Municipal, para o exercício funcional e formação de cadastro de reserva, de acordo com o quantitativo constante no Anexo I do edital e, ainda, das que surgirem no decorrer do prazo de validade do certame;

CONSIDERANDO que o Anexo I previu 40 (quarenta) vagas totais, onde 38 (trinta e oito) foram destinadas para a ampla concorrência e 02 (duas) para pessoas com deficiência, e, por fim, a previsão de 200 (duzentas) vagas a título de cadastro reserva;

CONSIDERANDO o Edital guardou respaldo legal pela Lei Complementar municipal n.º 046/2017, determinando a criação de 40 (quarenta) vagas para o Quadro de Provimento Efetivo do Município de Araguaína-TO, devidamente alterada pela Lei Complementar n.º 123/2022, aumentando mais 20 (vinte) vagas, totalizando a criação de 60 (sessenta) vagas;

CONSIDERANDO que o surgimento de novas vagas durante a validade não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. Porém, deve-se adequar ao regramento editalício que, no caso, garantiu a vinculação do Quadro Efetivo às vagas criadas no decorrer do certame, atendendo ao princípio da economicidade, evitando gastos desnecessários com a realização de novo concurso, já que a lista prevê cerca de 200 (duzentos) candidatos em cadastro reserva, bem como foi prorrogado o prazo de vigência;

CONSIDERANDO que, no bojo do Inquérito Civil Público n.º 2023.0002846, instaurado com a finalidade de apurar irregularidades no concurso público do quadro da Guarda Municipal, fora realizada audiência administrativa com a Prefeitura Municipal, a qual firmou o compromisso de realizar nova convocação para o curso de formação com vistas ao preenchimento das vagas restantes - 60 (sessenta) cargos vagos -, bem como realizar a prorrogação do certame por mais 1 (um) ano;

CONSIDERANDO que, até o presente momento, somente a retificação do prazo de validade foi realizada, conforme se extrai da fl. 01, do Diário Oficial do Município de Araguaína n.º 2.890, publicado no dia 16 de outubro de 2023, não havendo novas convocações para curso de formação desde então;

CONSIDERANDO a juntada do Acórdão proferido pela 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível - TJTO, no bojo dos autos de n.º 0012365-89.2023.8.27.2706, que manteve inalterada a sentença que concedeu a segurança à Antonia Alves de Almeida, determinando a sua convocação para a fase de investigação social e curso de formação da Guarda Municipal de Araguaína-TO (evento 8);

CONSIDERANDO a diligência prevista no evento 11, o qual solicita à Procuradoria-Geral do Município de Araguaína manifestação acerca dos fatos noticiados, bem como a indicação da quantidade de cargos vagos, o Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (Processo n.º 0012365-89.2023.8.27.2706), a validade do concurso público e ausência de demonstração de inviabilidade orçamentária, além da indicação de cronograma para realização do curso de formação, visando o cumprimento de decisões judiciais e o preenchimento das vagas remanescentes;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992);

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0005098 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0005098.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar a falta de convocação do cadastro reserva do concurso público destinado ao provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura de Araguaína-TO, relativamente à Guarda Municipal (Edital n.º 002/2019).

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Aguarde-se o fim do prazo para resposta da diligência expedida no evento 15. Desde já, caso não sejam respondidas em tempo hábil, reitere-se as requisições, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

f) Designo Audiência Administrativa para o dia 08 de outubro de 2024 às 9h30min, por videoconferência, utilizando a plataforma do Google Meet, pelo link a seguir: [meet.google.com/igf-zkdi-zwz](https://meet.google.com/igf-zkdi-zwz). Para tanto, notifiquem-se o Procurador-Geral Municipal e o Comandante da Guarda Municipal de Araguaína, alertando, desde já, que qualquer dificuldade para acessar o sistema, pode ser devidamente sanada pelo telefone: (63) 3236-3376.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaína, 12 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/09/2024 às 19:22:50

SIGN: 028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4940/2024**

Procedimento: 2024.0005210

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da CF/88; no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; e na Resolução nº 005/2018/CSMP/TO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0005210;

CONSIDERANDO as normas dos arts. 6º, 196 e 197 da Constituição Federal, que asseguram o direito social à saúde e consideram de relevância pública os serviços e ações de saúde;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para acompanhar as medidas e ações adotadas pelo Estado do Tocantins para evitar eventual lesão ou ameaça de lesão ao direito social à saúde e possível violação às normas previstas na Constituição Federal, em face da ausência de serviços de saúde, consistentes no fornecimento de medicamentos, aos usuários do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Hospital Regional de Arraias.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado na Sede das Promotorias de Justiça de Arraias/TO, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Expeça-se ofício à Direção-Geral do Hospital Regional de Arraias e à Secretaria de Estado da Saúde para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentem informações pormenorizadas sobre os fatos apresentados pelo CaoSaúde do MPE/TO, apontando a possível falta e/ou omissão dos referidos órgãos públicos no fornecimento de serviços e ações de saúde, consistentes no fornecimento de medicamentos, no âmbito do Hospital Regional de Arraias, bem como posicionamento fundamentado sobre os motivos para eventual ausência no fornecimento dos serviços apontados, no HRA, despesas públicas relacionadas, eventuais consequências práticas, e, ainda, informes motivados sobre os obstáculos e as dificuldades reais encontradas pelos órgãos públicos e as exigências das políticas públicas, na área da saúde, considerando regras dos arts. 20 a 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

3) pelo próprio sistema eletrônico, efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

4) Após obtenção de respostas, fazer os autos conclusos.

Arraias, 12 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO SCHULT JUNIOR**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/09/2024 às 19:22:50

SIGN: 028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4952/2024**

Procedimento: 2024.0010383

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia anônima encaminhada a ouvidoria do órgão relatando a existência de irregularidades no tocante a falta de pessoal especializado no Hemocentro de Palmas-TO;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia, e caso seja constatada falha no serviço, adotar as medidas necessárias a regularização das atividades da unidade.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 13 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4953/2024**

Procedimento: 2024.0010680

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Maria das Dores Severiana Lima, relatando que possui indicação para realizar tratamento em oncologia, contudo, segundo a declarante, até o presente momento não houve o agendamento do retorno no serviço de oncologia do HGP para a continuidade do tratamento indicado pelo médico;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada falha na oferta do serviço, viabilizar a oferta de atendimento à paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 13 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0008256

Trata-se de procedimento administrativo instaurado via ouvidoria do órgão, pela Clínica de Reabilitação Luz LTDA, comunicando a internação involuntária do paciente M.R.C.

Cabe ressaltar que todas as internações e altas psiquiátricas deverão ser comunicadas ao Ministério Público, pelo responsável técnico do estabelecimento em que tenha ocorrido, com base nas Leis 10.216/2001 e 13.840/2019.

Consta no comunicado em anexo, que o paciente foi internado em 15/08/2023 e orientado pela Dr. Ana Rita das Neves, a manter internação por 270 dias para tratamento da dependência com uso de psicofármacos.

Na data de 22/02/2024, o paciente recebeu alta da clínica, a pedido da família, não completando assim o período de internação conforme orientação médica.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

### **Anexos**

[Anexo I - 4428a765f4df415aa566aa2f9e6af113-comunicado-de-internacao.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/199d4c3d201b1942d83044b786e0a7a7](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/199d4c3d201b1942d83044b786e0a7a7)

MD5: 199d4c3d201b1942d83044b786e0a7a7

Palmas, 13 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0009097

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2024.0009097, instaurado após denúncia da Sra. Letícia Basso dos Santos, relatando que aguarda consulta em cirurgia plástica, contudo não ofertada pela Secretaria Estadual da Saúde.

Objetivando resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado ofício à Secretaria Estadual de Saúde e Núcleo de Apoio Técnico Estadual solicitando informações sobre a denúncia.

Em resposta aos questionamentos, a secretaria estadual de saúde encaminhou o ofício nº.8265/2023/SES/GASEC informando que a paciente está inserida no fluxo de regulação, aguardando vaga. Por sua vez, o Natjus Estadual informou que a paciente se encontra devidamente regulada, contudo não há como prever a oferta do atendimento, pois o fluxo está interrompido desde maio 2023.

Diante do exposto, foi encaminhado à parte, Ofício nº 472/2024/19ªPJC solicitando contato junto à promotoria para a atualização de informações, e assim andamento do procedimento administrativo, mas transcorreu o prazo e a parte ficou-se inerte, conforme registro de entrega acostado no evento 28.

Desta feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 13 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/09/2024 às 19:22:50

SIGN: 028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## NOTIFICAÇÃO Nº 189/2024

Notícia de Fato nº 2023.0010214

### NOTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA acerca da promoção de arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2023.0010214, instaurado para averiguar situação de maus-tratos envolvendo o infante E. J. G. R.

Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 13 de setembro de 2024.

SIDNEY FIORE JUNIOR

Promotor de Justiça

## NOTIFICAÇÃO Nº 188/2024

Notícia de Fato nº 2024.0003446

### NOTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA acerca da promoção de arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2024.0003446, instaurado para averiguar falta de atendimento na Delegacia da Criança e do Adolescente em Palmas.

Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 13 de setembro de 2024.

SIDNEY FIORE JUNIOR

Promotor de Justiça

## 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/09/2024 às 19:22:50

SIGN: 028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4961/2024**

Procedimento: 2023.0010638

PORTARIA nº 34/2024

– Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 2023.0010638 instaurado visando apurar acúmulo de água pluvial na rotatória situada no cruzamento avenida TLO-05, próximo da Escola Maria Reis localizada em Taquari, nesta Capital;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SEISP através do Ofício Interno/SUPCAF Nº 13/2024 no sentido de que as obras na referida rotatória, próxima à escola, serão executadas pela Construtora Caiapó Ltda dentro do prazo estabelecido, qual seja: até novembro de 2024 (evento 21);

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, *caput* c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, **R E S O L V E:**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística, decorrente do acúmulo de água pluvial na rotatória situada no cruzamento avenida TLO-05, próximo da Escola Maria Reis localizada em Taquari, nesta Capital, figurando como investigado o Município de Palmas por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SEISP.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- a) Seja comunicado ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente inquérito;
- b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

c) Sejam notificados os investigados acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias;

d) Seja requisitado à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços que apresente a esta especializada no prazo de 10 (dez) dias, informações atualizadas sobre o andamento das obras de adequação da rotatória localizada na Av. TLO-05, próxima à Escola Estadual Maria dos Reis Alves Barros.

e) 2 - Seja expedida uma Requisição de Diligências a um dos oficiais deste parquet para que compareçam ao local dos fatos ora apurados e verifiquem o atual andamento da obra, apresentando ao final relatório ilustrado com imagens fotográficas.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 13 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/09/2024 às 19:22:50

SIGN: 028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4956/2024**

Procedimento: 2024.0010711

### PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.00\_\_\_\_\_ encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que o paciente K.P., está internado no Hospital Geral de Palmas desde o dia 02/08/2024, após a realização de exames de imagens, onde foi diagnosticado com tumor cerebelar, necessitando de neurocirurgia; que foram informados acerca da impossibilidade de realização da cirurgia, em razão da falta de médico neurocirurgião. Apresenta laudo médico – tratamento fora do domicílio, classificado com urgência, porém até a presente data nada foi providenciado. Assim, pede providências para que seja realizada a transferência do paciente para realização da cirurgia, com a urgência que o caso requer, independente do lugar.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento de uma neurocirurgia oncológica – K.P., internado no HGP.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Municipal a prestar informações no prazo de 5 (cinco) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 13 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/09/2024 às 19:22:50

SIGN: 028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0009288

### **I. RESUMO**

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0009288 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010712618202421), que descreve o seguinte:

**NEPOTISMO CRUZADO NA CÂMARA X PREFEITURA DE PALMEIRANTE** O nepotismo ocorre quando um agente público utiliza sua posição de poder para nomear, contratar ou favorecer um ou mais parentes. Essa prática é vedada pela Constituição Federal, pois contraria os princípios da impessoalidade, moralidade e igualdade. Para combater o nepotismo, os órgãos de controle podem adotar as seguintes medidas: Regulamentação e Normas: Os órgãos podem estabelecer regulamentos e normas claras que proíbam explicitamente o nepotismo. Isso inclui a definição de graus de parentesco e situações específicas em que a prática é inaceitável. (Essa medida é regulamentada através do decreto nº 7.203/2010). Fiscalização e Investigação: Os órgãos de controle devem monitorar de perto as nomeações e contratações para identificar casos de nepotismo. Quando suspeitas surgem, é importante conduzir investigações imparciais e transparentes. (O Ministério Público da comarca de Colinas do Tocantins já expediu no presente exercício mandatos para que ocorra as exonerações dos parentes do presidente da câmara de Palmeirante, porém foram descumpridos de forma parcial pelo gestor). O presidente da Câmara Municipal de Palmeirante, é recorrente da prática de nepotismo ao nomear seus parentes. DIONIEL PEREIRA DE SOUZA atualmente ocupando o cargo de CHEFE DO SETOR FINANCEIRO (TESOUREIRO) com salário base de R\$ 1.700,00 é filho legítimo do vereador presidente do poder legislativo, EROTIDES DE SOUZA. Apesar do Ministério Público expedir mandato para que o vereador presidente EROTIDES DE SOUZA efetue a exoneração do seu filho, o mesmo foi descumprido. O os munícipes anseiam aqui, é que ocorra a aplicação de penalidades para o presidente da câmara, por descumprir a lei de forma descarada. Se trata de um caso grave de nepotismo, requeremos a suspensão de suas funções até a apuração do caso em comento. RAMYLA KENYA CARNEIRO DA SILVA ocupava o cargo de CHEFE DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS ALMOX. E PATRIMONIO na câmara municipal de Palmeirante, com salário de R\$ 1.700,00, foi exonerada da câmara municipal após mandato do MP no dia 10/05/2024, porém foi admitida no dia 20/05/2024 na prefeitura municipal de Palmeirante, no gabinete do prefeito no cargo de ORIENTADOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO, com salário de R\$ 3.525,00. O caso aqui configura nepotismo cruzado.

É o resumo da questão.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando o teor da denúncia, verifica-se que envolve situação de possíveis práticas de nepotismo e atos de improbidade envolvendo o atual PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, EROTÍDES DE SOUZA, o qual descumpriu Recomendação expedida por este Órgão e teria mantido a nomeação de parentes para cargos comissionados, sendo eles: DIONIEL PEREIRA DE SOUZA e RAMYLA KENYA CARNEIRO DA SILVA.

Verifica-se que mesmo após a expedição da Recomendação Administrativa nº 9/2024, emitida no Inquérito Civil Público nº 2024.0000909, a qual estipulava a EROTÍDES DE SOUZA realizar a obrigação de fazer consistente na exoneração de DIONIEL PEREIRA DE SOUZA, este não cumpriu com o recomendado.

Dessa forma, ajuizou-se a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 00021336020248272713. Assim, os assuntos referentes à prática de nepotismo encontram-se sendo diligenciados naquele feito;

Nesse âmbito, diante da notícia de fato já estar sendo analisada de forma mais ampla em outro procedimento, o arquivamento desta é a medida necessária.

O inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, aduz que:

A notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Ademais, cumpre ressaltar ainda que:

A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Em razão do exposto, o indeferimento e arquivamento do presente procedimento é medida cabível.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando que o fato já está sendo apurado em procedimento mais amplo, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando-se:

- (a) Seja notificado(a) o(a) denunciante (anônimo), via edital, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;
- (b) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018;
- (c) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 003/2008, ambos do CSMP.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins, 13 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO DE SOUZA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/09/2024 às 19:22:50

SIGN: 028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0007197

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2024.0007197 instaurada unicamente com a finalidade de se oficiar aos Conselhos Tutelares e aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) dos Municípios da Comarca informando acerca da capacitação do Sistema SIPIA, conforme ofício encaminhado pelo CAOPIJE.

Foram expedidos ofícios aos órgãos acima referidos.

É breve o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente Notícia de Fato foi instaurada como forma de viabilizar a expedição de ofícios aos órgãos interessados acerca da capacitação do Sistema SIPIA. Logo, tendo sido cumprida a sua finalidade, não é necessária a sua continuidade.

Assim, considerando que não há qualquer razão para o prosseguimento, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, efetivando-se a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 13 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**VIRGÍNIA LUPATINI**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/09/2024 às 19:22:50

SIGN: 028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO**

Procedimento: 2024.0005230

**Edital de Notificação para Complementação de Representação.**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, INTIMA o Representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com a 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO e complemente sua representação formulada por meio do sistema da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 09/05/2024 e registrada sob o n. 07010677242202418, e autuada como Notícia de Fato 2023.0008696, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do do art. 18, inc. I, c/c art. 21, §3º, art. 22, e art. 5º, inc. IV, todos da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

**Despacho de Complementação da Representação.**

Trata-se de Procedimento Preparatório n. 2024.0005230 instaurado por conversão de Notícia de Fato que aportou perante a 2ª Promotoria de Justiça via Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo n. 07010677242202418 de 09/05/2024), com o seguinte relato:

*“VENHO POR MEIO DESSE INFORMAR SOBRE INREGULARIDADES NO PROCESSO DE LICITAÇÃO 07/2024, QUE TRATA SOBRE O CONCURSO PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS. TRATA SE DE UMA DISPENSA DE LICITAÇÃO QUE FOI FEITA PARA FAVORECER A EMPRESA ICAP, A MESMA TEM VÁRIAS DENÚNCIAS DE FRAUDES POR BENEFICIAR QUEM O GESTOR INDICAR. A EMPRESA ICAP TEVE VÁRIOS CONCURSOS CANCELADOS E SUSPENSOS POR FRAUDAR OS RESULTADOS. MAIS O QUE CHAMA ATENÇÃO É UMA SERVIDORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS COMEÇOU A POSTAR EM SUAS REDES SOCIAIS ESTUDANDO PELA BANCA GANHADORA DA DISPENSA ANTES MESMO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO SER CONCLUÍDO, DA BANCA GANHAR A LICITAÇÃO COMO MOSTRA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E DO EDITAL SER LANÇADO COMO MOSTRA NO SITE DA ICAP. A SERVIDORA É POLIANA NUNES DOS SANTOS. A MESMA TRABALHA EM PARTICULAR PARA O PRESIDENTE DA CÂMARA. A SERVIDORA COMEÇOU A POSTAR SEUS ESTUDOS NO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2024 COMO MOSTRA NO ANEXO, PORÉM O EDITAL FOI LANÇADO NO DIA 27 DE MARÇO DE 2024. A MESMA SEGUE ESTUDANDO SOMENTE PELA REFERIDA BANCA COMO SE TIVESSE ACESSO AS QUESTÕES QUE CAIRÁ NA PROVA. DIANTE DISSO FICA CLARO QUE O GESTOR JÁ TEM AS PESSOAS INDICADAS PARA PREENCHER AS VAGAS OFERECIDAS. VALE A RESSALTAR QUE A MESMA SE INCREVEU PARA CONCORRER EM DUAS VAGAS. SERVIÇOS GERAIS E ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. DIANTE DOS FATOS ESTÁ CLARO QUE O CONCURSO SERÁ FRAUDADO.”.*

A presente Notícia de Fato foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de denúncia anônima e vazia de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido.

O documento anexado não comprova fato algum relacionado ao quanto aduzido, já que apresenta apenas o que seriam imagens provavelmente de tela de computador e de dispositivo móvel (celular), cujo conteúdo não se pode confirmar ou certificar, nem mesmo a indicação de datas. Do que resulta, a denúncia, apenas um relato de fatos supostamente ilícitos por conclusões subjetivas do próprio denunciante anônimo, as quais não encontram, em definitivo, lastro probatório no documento anexado, e sem qualquer elemento de informação/probatório seguro e que minimamente demonstre os fatos aduzidos.

Por outro lado, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais, “denúncias anônimas” como a veiculada, sem qualquer elemento de informação que ateste sua veracidade ou verossimilhança, por vezes podem indicar velada motivação de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dado proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprovem as irregularidades apontadas ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema EEXT, mas também do sistema EPROC (judiciais), do sistema SEEU (judiciais de execuções penais), do sistema PJe (judiciais eleitorais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado “*Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*”.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida “Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Por fim, observa-se por oportuno, para a configuração de ato de improbidade administrativa, a Lei n. 8.429/92,

com as alterações inseridas através da Lei n. 14.230/2021, passou a exigir prova inequívoca de comportamento doloso do agente, dirigido à violação de princípios constitucionais e lesão ao erário, circunstâncias que não se apresentam sequer por indícios no caso em análise, senão por meras alegações.

Neste sentido, o “denunciante anônimo” deve ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 18, inc. I, c/c art. 21, §3º, art. 22, e art. 5º, inc. IV, todos da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Ante o exposto, DETERMINO, ante a falta de indicação de interessado, a notificação do denunciante anônimo, via publicação de praxe, inclusive no Diário Oficial, para complementar a denúncia em 10 dias sob pena de arquivamento.

Comunique-se a Ouvidora/MPTO (via aba de comunicações) acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Dianópolis, 12 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4947/2024**

Procedimento: 2024.0005230

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 2024.0005230, atuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, a partir de denúncia anônima registrada através da Ouvidoria do MPTO, que versa sobre possível direcionamento do Processo Licitatório n.º 07/2024 que trata sobre o Concurso Público da Câmara Municipal de Dianópolis/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de se investigar a suposta (i)licitude do mencionado processo licitatório;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, "*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar as informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar supostas irregularidades em Processo Licitatório n.º 07/2024 que trata sobre o Concurso Público da Câmara Municipal de Dianópolis/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 2) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Volte-se concluso imediatamente para análise e adoção das medidas cabíveis.

Cumpra-se.

Dianópolis, 12 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/09/2024 às 19:22:50

SIGN: 028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0002363

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Promotoria de Justiça considerando o teor das informações constantes do Ofício Nº 01/2024/GVTC, de 05 de março de 2024, encaminhado pela Câmara Municipal de Babaçulândia-TO, com o objetivo de verificar possíveis ilegalidades no Pregão Eletrônico 11/2024, consistente na publicação de edital com exigências em discordância com a Lei 14.133/2021, bem como violação ao dever de publicidade do certame, sobretudo em relação à publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas, o que viola tanto as disposições da Lei de Licitações quanto da Lei 8.429/92.

Como providência, o Ministério Público oficiou à Prefeitura Municipal, solicitando informações e documentos acerca dos fatos do presente procedimento, bem como expediu recomendação ao gestor municipal, para imediata suspensão do Pregão Presencial nº 11/2024, a acontecer no dia 07/03/2024 às 13h00min, tendo em vista a ocorrência de violação às disposições previstas nos artigos 54 e 55, II, "a", ambos da Lei 14.133/2021. As respostas foram juntadas no evento 5.

Em seguida foi encaminhado pela Prefeitura de Babaçulândia-TO o Ofício nº 24/2024 (evento 7) informado,

*"(...) que os certames licitatórios inerentes para aquisição de combustíveis, peças mecânicas e serviços de manutenção em veículos oficiais foram revogados e/ou suspensos, conforme extrato do diário oficial em anexo".*

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Em análise aos autos, não se vislumbram, por ora, irregularidades que deem ensejo ao prosseguimento deste Procedimento Preparatório, posto que o problema objeto deste procedimento fora devidamente sanado e a situação encontra-se regularizada, conforme as informações e documentos apresentadas pelo ente Municipal nestes autos.

Assim, de todo o exposto, com fundamento nos artigos 18, I, 21, § 3º e 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, autuado sob o nº 2024.0002363, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados, como providências finais, determino:

1. Comunique-se o denunciante, nos termos do artigo 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público e ao Diário Oficial do arquivamento do presente procedimento (artigo 18, §2º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Publique-se.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e hora certificada no sistema.

Filadélfia, 12 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/09/2024 às 19:22:50

SIGN: 028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4958/2024**

Procedimento: 2024.0010690

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0010690, que contém Relatório de Inspeção Pró-Consumidor realizada, entre os dias 13 e 17 de maio de 2024, nos estabelecimentos comerciais dos Municípios de Aliança do Tocantins e Dueré;

CONSIDERANDO que vários estabelecimentos foram notificados e alguns autuados face à constatação de irregularidades sanitárias, estruturais e de comércio de produtos impróprios ao consumo;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP (Resolução no 174), o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; deverão ser cadastrados como “Procedimento Administrativo”;*

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Administrativo visando acompanhar e fiscalizar o funcionamento, estrutura física e de pessoal, e execução das atividades do Serviço de Inspeção Municipal - SIM de Dueré, e a atuação da VISA Municipal de Dueré em face dos estabelecimentos vistoriados, notificados e autuados, e determinar a realização das seguintes diligências:

I) requirir-se ao SIM de Dueré, com cópia desta portaria e do Relatório – ev. 1, o seguinte: a) quantos servidores atualmente compõem o Serviço de Inspeção Municipal (SIM); b) como o SIM tem atuado de forma preventiva e no monitoramento da manipulação de produtos de origem animal; c) demais informações correlatas (prazo de 15 dias);

II) requirir-se à VISA Municipal de Dueré, com cópia desta portaria e do Relatório – ev. 1, o seguinte: a) monitoramento dos estabelecimentos notificados e interditados durante a operação, com envio de relatório esclarecendo se foram promovidos os ajustes necessários; b) número de diligências realizadas desde a

operação Pró-Consumidor (13 a 17 de maio de 2024) até a presente data; c) monitoramento das adequações dos estabelecimentos comerciais vistoriados dentro dos prazos estipulados nos termos, com envio de relatório esclarecendo se foram promovidos os ajustes necessários; d) fluxo de emissão de alvarás sanitários e a quantidade de alvarás emitidos até a presente data; e) identificação de mudanças na atuação e autonomia do órgão desde a inspeção realizada em conjunto com o CAOCCID/MPTO; f) demais informações correlatas (prazo de 15 dias);

III) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

IV) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

V) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 13 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4959/2024**

Procedimento: 2024.0009054

### PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0009054, que contém Relatório de Inspeção Pró-Consumidor realizada, entre os dias 13 e 17 de maio de 2024, nos estabelecimentos comerciais dos Municípios de Aliança do Tocantins e Dueré;

CONSIDERANDO que vários estabelecimentos foram notificados e alguns autuados face à constatação de irregularidades sanitárias, estruturais e de comércio de produtos impróprios ao consumo;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP (Resolução no 174), o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; deverão ser cadastrados como “Procedimento Administrativo”;*

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

### RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *acompanhar e fiscalizar o funcionamento, estrutura física e de pessoal, e execução das atividades do Serviço de Inspeção Municipal - SIM de Aliança do Tocantins, e atuação da VISA Municipal de Aliança do Tocantins em face dos estabelecimentos vistoriados, notificados e autuados*, e determinar a realização das seguintes diligências:

I) requirir-se ao SIM de Aliança do Tocantins, com cópia desta portaria e do Relatório – ev. 1, o seguinte: a) quantos servidores atualmente compõem o Serviço de Inspeção Municipal (SIM); b) como o SIM tem atuado de forma preventiva e no monitoramento da manipulação de produtos de origem animal; c) demais informações correlatas (prazo de 15 dias);

II) requirir-se à VISA Municipal de Aliança do Tocantins, com cópia desta portaria e do Relatório – ev. 1, o seguinte: a) monitoramento dos estabelecimentos notificados e interditados durante a operação, com envio de

relatório esclarecendo se foram promovidos os ajustes necessários; b) número de diligências realizadas desde a operação Pró-Consumidor (13 a 17 de maio de 2024) até a presente data; c) monitoramento das adequações dos estabelecimentos comerciais vistoriados dentro dos prazos estipulados nos termos, com envio de relatório esclarecendo se foram promovidos os ajustes necessários; d) fluxo de emissão de alvarás sanitários e a quantidade de alvarás emitidos até a presente data; e) identificação de mudanças na atuação e autonomia do órgão desde a inspeção realizada em conjunto com o CAOCCID/MPTO; f) demais informações correlatas (prazo de 15 dias);

III) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

IV) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

V) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 13 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/09/2024 às 19:22:50

SIGN: 028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4955/2024**

Procedimento: 2024.0005106

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposto descumprimento de jornada de trabalho pela servidora pública Ana Prevedello, na Universidade de Gurupi/TO - Unirg
Representante: representação anônima
Representada: Ana Prevedello
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0005106
Data da Instauração: 09/09/2024
Data prevista para finalização: 09/09/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

*CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0005106, instaurada com base em representação anônima, noticiando descumprimento de jornada de trabalho pela servidora pública Ana Prevedello, na Universidade de Gurupi/TO – Unirg;*

*CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de*

*improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;*

*CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);*

*CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;*

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de se investigar acerca de suposto descumprimento de jornada de trabalho pela servidora pública Ana Prevedello, na Universidade de Gurupi/TO - Unirg

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

*Cumpra-se, após, conclusos.*

Gurupi, 13 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4954/2024**

Procedimento: 2024.0005409

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar irregularidades em processo licitatório para obra de construção e revitalização de praças públicas de Gurupi- TO, custeados com recursos de financiamento junto ao Banco do Brasil, efetivado pela representante do município, Josiniane Braga Nunes
Representante: representação anônima
Representado: Município de Gurupi/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0005409
Data da Instauração: 11/09/2024
Data prevista para finalização: 11/09/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985.

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0005409, instaurada com base em representação anônima, noticiando a existência de supostos servidores fantasmas no município de Gurupi/TO

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode em tese malferir atentado contra os princípios da administração pública, e eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, em

especial o tipificado no artigo 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: *“Apurar irregularidades em processo licitatório para obra de construção e revitalização de praças públicas de Gurupi- TO, custeados com recursos de financiamento junto ao Banco do Brasil, efetivado pela representante do município, Josiniane Braga Nunes”*.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Oficia-se a Procuradoria do município de Gurupi/TO, solicitando-se que, no prazo de 15 (dez) dias, se pronuncie acerca do motivo de não cumprimento do prazo de intervalo mínimo entre a publicação dos Editais de licitação pública na modalidade concorrência (Processo Licitatório nº 2024011220008 / 2024000203), para contratação de empresa de engenharia para OBRA de construção e revitalização.
3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 13 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0009978

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2024.0009978 – 8PJG

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação autuada como Notícia de Fato nº 2024.0009978, noticiando supostas irregularidades na contratação de funcionários comissionados em 2024 pelo Município de Sucupira/TO. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto irregularidades na contratação de funcionários comissionados em 2024 pelo Município de Sucupira/TO. É o relatório necessário, passo a decidir. É caso de arquivamento. A suposta ilegalidade noticiada na representação é objeto de investigação por este órgão do Ministério Público, nos autos da notícia de fato público nº 2024.0007759, que tramita virtualmente pelo sistema integrar-e, sem sigilo, podendo qualquer pessoa consultá-la através do site oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, no link Portal do Cidadão. E como já existe investigação, impõe-se o arquivamento da presente representação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP, arquivo a Representação autuada como Notícia de Fato. Notifique-se o(a) representante acerca do arquivamento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquite-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 13 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/09/2024 às 19:22:50

SIGN: 028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4957/2024**

Procedimento: 2023.0008398

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça Substituto abaixo assinado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social se encontra dentre as atividades institucionais do Ministério Público (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, III, "b", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), em seu §5º do art. 1º, dispõe que os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que quem agir illicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, nos moldes do art. 10, X, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que quem permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça illicitamente incorre em ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, nos moldes do art. 10, XII, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO, ainda, que quem facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º da Lei n. 8.429/92 comete ato ímprobo, sujeito às penalidades legais;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil (§4º do art. 37) assevera que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça expediente encaminhado pela Câmara Legislativa de Itacajá/TO, dando conta da Reprovação das Contas Consolidadas referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do então gestor, Sr. CLEOMAN CORREIA COSTA;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, após solicitação ministerial, informou o número dos autos referente à apreciação das contas em comento, bem como do feito de reexame do julgamento pela Corte de Contas Tocantinense, a pedido do então gestor (Ev. 3);

CONSIDERANDO que na data de 14/06/2024 foi realizado atendimento extrajudicial do ex-gestor municipal de Itacajá/TO, Cleoman Correia Costa, onde restou fixado o prazo de 30/07/2024 para, querendo, oferecer defesa escrita (evento 19);

CONSIDERANDO que, malgrado o extenso lapso temporal desde o último contato com o investigado, não

houve o encaminhamento da defesa prévia a este órgão de execução;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar do Procedimento Preparatório e a necessidade de apurar a ocorrência de ato ímprobo pelo ex-gestor de Itacajá/TO;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 8º da Resolução CSMP nº 005/2018);

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de investigar possíveis atos de improbidade administrativa, com dano ao erário, praticados por Cleoman Correia Costa, durante o exercício de 2018 na gestão municipal de Itacajá/TO, com fundamento no artigo 8º da Resolução CSMP n.005/2018.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste Inquérito Civil Público;
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
3. À Assessoria Ministerial para que certifique a existência de outros procedimentos extrajudiciais em trâmite que tenham por objeto a apuração de outras irregularidades na Administração Pública de Itacajá, notadamente, durante a gestão municipal de Cleoman Correia Costa, devendo certificar tudo o que for apurado;
4. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito;

Após, voltem-me os autos conclusos para análise da viabilidade de ajuizamento da ação cível cabível.

Cumpra-se.

Itacajá – TO, data certificada no sistema.

Itacajá, 13 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**LUCAS ABREU MACIEL**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/09/2024 às 19:22:50

SIGN: 028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0003260

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado mediante denúncia anônima de nº07010661428202439, nos seguintes termos:

"o prefeito de paraíso do tocantins esta privilegiando seus familiares com doação de terrenos no parque industrial novo no nova fronteira. .... é empreiteira na cidade com varias obras publicas, Serralheria ..... é do presidente da associação amicro luis leal que e candidato a vereador do lado do prefeito, precisa investigar isso veja a relação das doações RELATÓRIO DE EMPRESAS CONTEMPLADAS REFEDENTE A CHAMADA PÚBLICA PARA SELEÇÃO DE EMPRESAS CLASSIFICADAS COMO MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI, MICROEMPRESA – ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP PAR EMPRESAS CONTEMPLADAS" ..... e apresenta relação de diversas empresas .

A prefeitura apresentou as seguintes informações: 1 - o prefeito não participou da comissão de seleção dos empresários. 2 - A seleção foi realizada pela CIDEP - Conselho de Inovação e Desenvolvimento Econômico de Paraíso, composta por Representante da OAB, da Câmara de Vereadores, Sebrae, CREA, e outros.3 - Nega que o Senhor Ruan seja primo do prefeito.

Durante as investigações, foram colhidas as oitivas do Representante da OAB, e da Secretário municipal da Indústria e Comércio.

Em síntese é o relato do necessário.

No evento 13, o Representante da OAB de Paraíso do Tocantins, negou os fatos narrados na denúncia anônima. Informou que, o prefeito da cidade de Paraíso do Tocantins não tem poder para escolher os beneficiados dos lotes, e os requisitos foram analisados conforme o edital da chamada pública, e a decisão final foi do colegiado dos membros do Conselho de Inovação e Desenvolvimento Econômico de Paraíso do Tocantins. Não ocorreu favorecimento de qualquer pessoa.

No evento 14 e 15, foram juntados documentos e declaração da secretária municipal da Indústria e Comércio de Paraíso do Tocantins, onde ratifica as declarações apresentadas pelo Representante da OAB. Destaco que, tanto o Representante da OAB e a Secretária participaram da comissão responsável pela escolha dos comerciantes.

Portanto, a denúncia inicial envolve o suposto fato do prefeito doar terreno para beneficiar parentes, amigos, e pessoas ligadas a sua pessoa, e como restou demonstrado, a decisão final foi da comissão, formada por diversas pessoas da comunidade local, sem a participação do prefeito, o que leva a denúncia a ser arquivada.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins (artigo 18, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP).

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção

de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil. Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação .

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 12 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0001943

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado mediante denúncia anônima de nº07010549502202369, nos seguintes termos:

"bo tarde... sou cidadã de Paraíso do Tocantins, e quero fazer uma denuncia contra as invasões que estão nos canteiros das avenidas da cidade. Na avenida 23 de outubro enfrente ao Supermercado quarteto do setor Pouso Alegre esta uma verdadeira favela na cidade, ond eos invasores, arrancaram o jardim do canteiro central e colocaram barracas. o local esta sendo palco de muitos acidentes, sendo que, os carros e motos bicicltras param do lado do canteiro para comprar as mercadorias vendidas lá, e acabam estacionando do lado errado da avenida. já estive na prefeitura mas nada foi feito, e acabei sando que o Prefeito C., autorizou aquele desvandeio. olcal esta trazendo risco apra os usuarios da avenida que não consegue ter o transito livre, no local alem de acabar com o jardim e a estetica da avenida. a circulação de pessoas no local e as acomodações dos barraqueiros, com mesas e cadeiras no local, vem causado transtornos para os usuarios da rua. eu mesma já fui vitima lá. quando perguntei pelo codigo de Postuas do municipio, fui informada que proibe mas que o prefeito tinha autoriznado e nada poderia ser feito. sem saber para quem recorrer, peço que seja tomadas providencias quanto a invasão do canteiro central da avenida 23 de outubro."

Expedido ofício ao prefeito, recebemos as seguintes informações: "Apresentamos nossos cordiais cumprimentos e servimo-nos deste para encaminharmos resposta a NOTÍCIA DE FATO supra, enviada por meio da Diligência 09902/2023 que denuncia invasões no canteiro central da avenida 23 de outubro, prestamos a seguir os esclarecimentos acerca do notificado na forma que segue: 2. Primeiramente salientamos que esta gestão preza pelo cumprimento da legislação vigente tanto por parte dos servidores na execução de suas funções, bem como dos munícipes no intuito que cumpram com suas obrigações. A fiscalização municipal já procedeu com fiscalizações anteriores, umas para identificação outra para notificação conforme observa-se na notificação nº 218 datada de 02/03/2023. 3. Aproveitamos para informar que a prefeitura municipal por meio da Secretaria de Industria e Comércio, iniciou um estudo de viabilidade para identificar a possibilidade de alocar os comerciantes em um novo local de forma organizada. Porém, os trabalhos para levantamento e desenvolvimento do projeto demandam tempo e esta municipalidade não tem o intuito de impedir os munícipes que ali estão, mesmo que indevidamente, em manterem a sua subsistência, aja vista que a data de instalação dos mesmos no local citado, data de antes mesmo do início desta gestão."

Expedido ofício ao senhor oficial de diligências do Ministério Público, recebemos as seguintes informações: "CERTIDÃO Certifico que, no dia 15/08/2023, por ordem do Promotor de Justiça RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS , compareci na Av. 23 de em frente ao supermercado Quartetto no Setor Pouso alegre, Paraíso do Tocantins/TO. Conforme a denúncia, no local existem dois (02) comerciante de venda de pastéis frito na hora, com atividade laboral de segunda-feira a sábado. E um (01) comerciante que trabalha com venda de espetinho aos finais de semana. Na ocasião, o local estava limpo e organizado, empiricamente o local não apresentava risco ao trânsito e aos transeuntes. Também, foram coletadas informações com os comerciantes adjacentes, sendo que 99 % afirmaram que a denúncia em questão não procede."

No evento 18, foram juntadas cópias as ocorrências de acidente de trânsito na região.

Em síntese é o relato do necessário.

A denúncia menciona que, os canteiros da Avenida 23 de outubro, em frente ao Supermercado Quarteto do Setor Pouso Alegre, estão sendo invadidos, formando uma "favela".

O oficial de diligências do Ministério Público foi até o local, e não constatou a veracidade da denúncia. Em seu relatório consta apenas a presença de dois comerciantes ambulantes.

Também não restou comprovado como a causa de acidentes a suposta "favela" descrita na denúncia. Conforme evento 18, o comandante da Polícia Militar de Paraíso do Tocantins encaminhou cópia de todas as ocorrências da região, e em nenhum acidente foi possível verificar a tal invasão do carteiro central da avenida 23 de outubro, muito menos relacionar a causa do acidente com a falta de visibilidade no local.

Por fim, destaco que, a prefeitura tem conhecimento da presença dos 2 comerciantes, e estão efetuando fiscalização no local.

Portanto, não vejo razão para continuar com o presente inquérito civil público.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins (artigo 18, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP). Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação

. Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 12 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **920435 - INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA**

Procedimento: 2021.0001333

### **INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA**

Trata-se de inquérito civil público instaurado mediante denúncia anônima de nº07010384089202119, nos seguintes termos:

J"NO D.O. DE 11/02/2021  
([https://paraisodotocantins.diarioeletronico.org/media/publicacoes/2021/2/11/2529\\_of74de78-2043-4b6a836b-7e441143bd2e\\_2021-2-11.pdf](https://paraisodotocantins.diarioeletronico.org/media/publicacoes/2021/2/11/2529_of74de78-2043-4b6a836b-7e441143bd2e_2021-2-11.pdf)) DO MUNICÍPIO AS LICITAÇÕES ESTÃO A PREÇOS ABSURDOS E IMPRATICÁVEIS. LICITARAM COMBUSTÍVEL POR 1 ANO A QUASE 2 MILHÕES DE REAIS !!! SE FIZERMOS UMA CONTA GROSSEIRA DÁ QUASE 8 MIL DE COMBUSTÍVEL POR DIA ÚTIL DO ANO. ISSO TEM CONTAR COM O PREÇO ABUSIVO DO VALOR DO LITRO DO COMBUSTÍVEL QUE ESTÃO COBRANDO. A GASOLINA COMUM É VENDIDA A 5,45 SENDO QUE EM OUTROS POSTOS DA CIDADE ELA CHEGA A SER VENDIDA A 4,99 !! OUTRO ABSURDO DESSA LICITAÇÃO É O ALUGUEL DE UM CARRO POR 3 MESES POR MAIS DE 17 MIL REAIS. ISSO DÁ QUASE 6 MIL DE ALUGUEL POR MÊS. SENDO QUE UMA COTAÇÃO EM QUALQUER SITE DE QUALQUER LOCADORA NESSE PERÍODO O VALOR É POUCO MAIOR QUE 2 MIL. FIQUEM DE OLHO NESSA FARRA.

Portanto, é o presente edital de intimação para complementar a denúncia, para o autor informar como foi realizado o cálculo que chegou ao valor de 8 mil reais por dia, de gasto de combustível.

Para informar ainda, qual o carro que foi cotado na suposta locadora. Se no valor do aluguel foram computados os gatos com taxas, seguros e outros impostos.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público o presente edital.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 12 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **920435 - DESPACHO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA**

Procedimento: 2024.0010671

### **INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA**

Trata-se de denúncia anônima de nº07010722886202451, nos seguintes termos:

"Diretor da Escola Centro de Encino Médio José Alves de Assis Leandro Alves Maia, como um diretor está dando só mal exemplo para seu equipe. Tudo que é falado em sigilo ou em convesas formais com o sr. diretor ele faz questão de esparramar, ou de correr atrás das conversinhas que envolva a escola, causando constrangimento entre funcionario. Não está agindo com um orientador de uma equipe."

Diante da narrativa dos fatos, não é possível verificar a narrativa de nenhum fato de atribuição do Ministério Público,, por em tese, os fatos envolver matéria administrativa, sujeita a conduta dos servidores públicos..

Assim, os fatos narrados na denúncia inicial são de responsabilidade do gestor municipal ou estadual, a ser apurado no âmbito administrativo, mediante sindicância ou outro ato administrativo previsto no estatuto do servidor público.

Todavia, antes de indeferir de plano a notícia de fato, intimo o autor da denúncia, para completar a denúncia, fornecendo detalhes dos fatos, para verificar se ocorreu ou não ato de improbidade administrativa. É necessário indicar o nome da pessoa que ocupa o cargo de Diretor, até mesmo para encaminhar cópia da denúncia ao gestor.

Reforço que, a princípio o fato narrado não enseja a instauração de notícia de fato, e a conduta narrada não se enquadra na nova lei de improbidade administrativa, e aguardo o complemento informações, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do prosseguimento da presente notícia de fato.

Publique-se no Diário Oficial e comunique-se o ouvidor.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 12 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4950/2024**

Procedimento: 2024.0005294

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2024.0005294 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, tendente a apurar eventual situação de vulnerabilidade extrema de pessoa idosa no município de Monte Santo/TO.

CONSIDERANDO que o artigo 102 Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, dispõe que "apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade";

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente notícia de fato em Procedimento Administrativo, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, apurar eventual situação de vulnerabilidade extrema de pessoa idosa no município de Monte Santo/TO.;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 12 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0008247

### **DECISÃO DR ARQUIVAMENTO**

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante e-mail do Núcleo de Atendimento à Pessoa em Situação de violência - Hospital Geral de Palmas.

No e-mail consta suposta situação de risco do idoso A.V.D.J, residente na cidade de Paraíso do Tocantins.

Expedido ofício para Secretária municipal de Assistência Social , recebemos a informação do falecimento do idoso.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do o Art. 5º, II, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Comunique-se à Ouvidoria, tratando-se de denúncia anônima.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 13 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/09/2024 às 19:22:50

SIGN: 028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DESPACHO**

Procedimento: 2024.0002111

Procedimento: 2024.0002111

Trata-se de Notícia de Fato oriunda do Relatório de Visita nº 0008/2023/DEMCA/MDA (Departamento de Mediação e Conciliação de Conflitos Agrários/ Ministério de Desenvolvimento e Agricultura Familiar) constando relatos envolvendo atuação da polícia Civil.

Constam os seguintes relatos:

1. *“Quando a advogada do grupo chegou à Delegacia, quatro pessoas já haviam prestado seus depoimentos, sem sua assistência. A advogada chegou a tempo de acompanhar o depoimento de apenas um dos acampados. Nesse momento, o policial civil que tomava os depoimentos mudou imediatamente o tom do interrogatório. Um dos policiais perguntou se o depoente gostaria que invadissem a casa dele, ele respondeu dizendo que fazendeiros também invadem e não recebem o mesmo tratamento.”* 2. *“Nesse momento viu que a polícia civil (três viaturas) estavam no local do acampamento. Estavam abrindo o carro de um dos acampados e esvaziaram o pneu do carro.”* 3. *“Os relatos dos acampados também informam que foram conduzidos à Delegacia de Polícia Civil para interrogatório quando já era noite. Muitos foram obrigados a depor antes da chegada de sua advogada. O próprio Delegado da Polícia Civil afirmou não haver materialidade suficiente para a homologação da prisão em flagrante. Nessas condutas, verifica-se a possível ocorrência do crime do artigo 18 da Lei 13.869/2023”.*

É o relatório.

Diante dos relatos, este promotor de justiça realizou diligências com o intuito de averiguar a existência das possíveis irregularidades.

Em resposta, o Delegado Antonio Onofre Oliveira da Silva Filho esclareceu que com respeito à aludida ausência de assistência jurídica no momento da oitiva das pessoas presas em flagrante, disse que: “no decorrer do procedimento, uma advogada alegando representar o interesse dos conduzidos se apresentou na delegacia, dizendo que um outro advogado a pediu para acompanhar os conduzidos, tendo-lhe sido deferida a assistência aos seus clientes”.

Nesse sentido, não existe nenhuma irregularidade, visto que não houve, por parte da autoridade policial, qualquer impedimento ao acompanhamento da assistência jurídica durante os interrogatórios. O que se percebe é que a advogada chegou quando o procedimento já estava em andamento. Cabe ressaltar que o interrogatório policial não está condicionado à presença de defesa técnica por se tratar de um procedimento inquisitivo, momento em que o interrogado pode até mesmo exercer seu direito de silêncio e não responder às perguntas da autoridade policial. Além disso, nenhum dos interrogados disse que seria necessário aguardar a presença de seu advogado.

Nesse prisma, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou a seguinte jurisprudência:

**PENAL. HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO POLICIAL DO RÉU. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DE ADVOGADO. PRECEDENTES DO STJ. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.** . Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, inexistente nulidade do interrogatório policial por ausência do acompanhamento do investigado por um defensor, além de eventuais máculas na fase extrajudicial não ter o condão de contaminar a ação penal. 2.

Ademais, conforme se denota do aludido interrogatório policial, o paciente foi explicitamente informado de seus direitos constitucionais, inclusive da faculdade de ter a presença de um advogado ou defensor a sua escolha, porém não manifestou desejo de ser assim assistido, o que denota não existir qualquer ilegalidade a ser sanada. 3. Ordem denegada. (TJTO , Habeas Corpus Criminal, 0015048-54.2022.8.27.2700, Rel. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER , julgado em 14/02/2023, juntado aos autos 27/02/2023 16:57:29)

Assim, não se verifica qualquer intenção da autoridade policial em cercear o direito de presença de defesa no interrogatório, pois, logo quando a advogada chegou, foi deferido o pedido para acompanhar o interrogatório.

No tocante ao relato de que os conduzidos permaneceram algemados até as 00:00, a autoridade policial juntou uma foto que evidencia os conduzidos sem algemas às 22h16, contradizendo e provando que a alegado não passa de uma narrativa inverídica.

Sobre o relato de que um conduzido foi indagado se “gostariam que invadissem a casa deles” e de que três viaturas da polícia foram até o acampamento, o delegado afirma desconhecer tais relatos. Outrossim, apesar de toda pessoa neste país portar um celular com câmera, não foi juntado nada nos autos que evidenciassem essas alegações, inexistindo, portanto, materialidade mínima para corroborar os relatos mencionados.

Sobre a possível ocorrência do crime do artigo 18 da Lei 13.869/2023, por terem sido ouvidos os acusados em período de repouso noturno. Ocorre que os interrogados foram presos em flagrante pela prática do crime do art. 20 da Lei nº 4.947/66, logo, inexistente ilegalidade no interrogatório.

Portanto, tendo em vista a ausência de elementos probatórios sobre a existência de crimes ou qualquer irregularidade na atuação da polícia civil, deve o presente ser arquivado.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato em consonância com o Art. 5º, IV da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência ao interessado, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 20 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CRISTIAN MONTEIRO MELO**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2024.0005728

CONSIDERANDO que as autoridades, agentes e escrivães policiais, no exercício de suas atribuições, encontram-se sujeitos aos limites e exigências da lei, devendo, portanto, evitar condutas que resultem em possíveis danos ao indivíduo e à coletividade, haja vista o escudo protetor dos direitos e garantias fundamentais elencados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atividade policial, por sua natureza social e situacional, possui alguns aspectos discricionários que são essenciais para o cumprimento das funções de segurança pública, porém tais aspectos não se confundem com atos arbitrários e contrários ao Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO o advento da Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, que “dispõe sobre os CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 1º e parágrafos da supramencionada Legislação, as condutas que constituem crime de abuso de autoridade são aquelas praticadas pelo agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído, com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal;

CONSIDERANDO que a citada lei prevê, em seus artigos 6º e 7º, a responsabilização penal do agente público que cometer a falta funcional ou quaisquer outras condutas nela tipificada, independentemente das sanções de natureza civil e administrativa;

RESOLVE:

Expedir RECOMENDAÇÃO aos Delegados de Polícia, Agentes e Escrivães que integram à 5ª Delegacia Regional de Polícia Civil, com o escopo de que se abstenham da prática de quaisquer atos que importem violação às normas citadas, especificamente, as que dizem respeito ao desempenho das atividades policiais, evitando-se, assim, toda e qualquer conduta que resulte em:

I – Acesso ao acusado por estranhos, policiais militares e civis após a sua oitiva pela Autoridade Policial, submetendo-o à situação vexatória, constrangimento e qualquer forma de interferência e intimidação que venha dar margem a abuso de autoridade;

II – Divulgação de gravação ou trecho de gravação, sem relação com a prova que se pretenda produzir, ou imagem, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do acusado;

III – Atribuição de culpa ao acusado, antes de concluídas as apurações e formalizada uma possível ação penal, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede social;

IV – Inovação artificiosa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou lhe agravar a responsabilidade;

V – Constranger ou ameaçar de prisão para obtenção de depoimento de pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo.

- VI – Prosseguimento do interrogatório de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio; ou de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono;
- VII – Não identificação por parte do agente público ou a identificação falsa ao preso por ocasião de sua captura ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão;
- VIII – Submissão do preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações;
- IX – Impedimento, sem justa causa, de entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado;
- X – Manutenção de presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento.
- XI – Recusa ao interessado, seu defensor ou advogado de acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso às peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível;
- XII – Utilização do cargo ou função pública ou invocação da condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido;.

Por fim, visando à estrita observância da RECOMENDAÇÃO Nº. 001/2024/5ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO, determina ainda:

- I) Que seja dada ampla difusão interna do teor da presente RECOMENDAÇÃO, permitindo seu acesso irrestrito por parte dos servidores lotados nas respectivas Unidades Policiais, Gerências, Divisões, Assessorias e site desta Delegacia Regional de Polícia;
- II) Que, por fim, seja publicada na imprensa oficial do Estado, para ciência de seu inteiro teor e produção de seus efeitos legais.

CUMPRA-SE.

Paraíso do Tocantins, 13 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**CRISTIAN MONTEIRO MELO**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **920109 - DESPACHO**

Procedimento: 2024.0009524

A 1ª Vara Criminal de Paraíso do Tocantins requereu atuação desta especializada, ante ao pedido formulado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paraíso do Tocantins, eis que esta informou disse que o IP 00010996420228272731, entre seu início e conclusão levou 5 anos.

Da certidão a que faz menção (IP 00003689720248272731, ev. 6), ela conclui, que “os autos da investigação criminal não foi devidamente inserido no sistema e-Proc, tendo sido INDEVIDAMENTE ARQUIVADO em uma caixa de arquivo na delegacia de polícia, permanecendo PARADO por quase 8 ANOS”

É o necessário.

Verificando os IP's, consta que o IP 00010996420228272731 está relacionado a AP 00006472020238272731 quanto ao crime do artigo 217-A, § 1º, do Código Penal, com as consequências da Lei nº 8.072/90, em trâmite, e o IP 00003689720248272731, relacionado à AP 00041570720248272731 que julga crime inculpidado no artigo 217-A, caput, do Código Penal, com as consequências da Lei n. 8.072/1990, o qual foi extinto ante a morte do agente.

Verificando os autos de IP 00010996420228272731, este foi abordado no procedimento 2024.0008647, o qual já encontra-se arquivado.

Quanto ao IP 00003689720248272731, este iniciou em outubro de 2015.

Consta tanto na certidão mencionada, anexo, e no relatório final, ev. 7, do referido IP, que referida delegacia passou por falta de pessoal, além de mudanças constantes, o que causou atraso na inserção dos dados no sistema e-proc, todavia não há elementos que indiquem que houve alguma atitude deliberada para não realizar a investigação ou mesmo protelá-la.

Não se pode descurar que o ideal é o quanto antes um fato criminoso aconteça, este seja colocado sob a lupa da justiça para que o mesmo seja apurado e criminosos punidos quando for o caso.

Apesar de não vivermos em um mundo ideal, entendo que a presente situações é uma exceção à regra, haja vista a questão peculiar retratada tanto na certidão, quanto no relatório conclusivo.

Além disso, não se vislumbra nenhum tipo de prejuízo tanto para a defesa, como para o MP, fato é que iniciou-se a ação penal com o recebimento da denúncia, só findando pela morte do agente.

Outro detalhe que não pode escapar é que de 26.2.2020 até final de 2021 o mundo passou pela pandemia do vírus chinês, o novo coronavírus, iniciado em Wuhan, na China.

Assim entendo que a suposta demora foi justificável, bem como não vejo elementos ou razões para dar andamento a um possível procedimento.

A escrivã na certidão diz:

“que oram localizados nestas caixas vários procedimentos que embora alguns tenham sido instaurados, não foram adotados nenhuma providência, e ainda, que grande parte se quer, foram instaurados, e ainda estão apenas com registro do Boletim de Ocorrência.”

Não se pode verificar de quando foi essa certidão, porém vamos adotar a última data mencionada que é de

25.5.2023.

Infelizmente a certidão não aponta quais são esses procedimentos que ficaram parados ou não instaurados, nem quem são os reais responsáveis pela demora ou pela não instauração, haja vista que essa delegacia não tinha pessoal fixo, o que levou a administração adotar medidas para que problemas como este não voltem a ocorrer.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, em consonância com ao Art. 5º, IV da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência aos interessados, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 21 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**CRISTIAN MONTEIRO MELO**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/09/2024 às 19:22:50

SIGN: 028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4939/2024**

Procedimento: 2024.0010692

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93, art. 5º, da Lei n.º 9.394/1996 e, ainda; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania; e que, em seu art. 206, orienta que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, entre outros, sendo dever do Estado garantir educação básica obrigatória e gratuita às crianças e aos adolescentes, dos 4 aos 17 anos, a teor do seu artigo 208;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8069/90), prevê no seu artigo 53, que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa e ao preparo para o exercício da cidadania, garantindo-lhes, ainda, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO a regra insculpida no art. 4º da Lei 8.069/90, que determina que é dever do Poder Público assegurar a efetivação do direito à educação, inclusive com o fornecimento de transporte, quando for o caso (art. 54, VII, do ECA);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal n.º 9.394/1996), em seus artigos 4º e 12, estabelece a responsabilidade dos entes federativos na promoção da educação, incluindo a oferta de transporte escolar em condições adequadas para os alunos da educação básica;

CONSIDERANDO as denúncias e evidências de irregularidades na prestação do serviço de transporte escolar no município de Porto Nacional-TO, que comprometem a segurança e a qualidade do transporte oferecido aos alunos, que o transporte público escolar, no âmbito do Município de Porto Nacional é realizado sob responsabilidade do Executivo Municipal, seja diretamente ou através da terceirização do serviço;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo objetivando de acompanhar, investigar e sanar irregularidades na prestação do serviço de transporte escolar no município de Porto Nacional, TO, averiguando eventuais responsabilidades dos gestores municipais.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Isto posto, determina-se as seguintes diligências:

1) Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

2) Oficie o Prefeito cientificando desta Portaria de Instauração;

2) Oficie-se ao Secretário Municipal de Educação REQUISITANDO, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) Enviar registros de todas as ações de fiscalização realizadas pela Secretaria Municipal de Educação, com relação ao Transporte Escolar do município, incluindo inspeções e auditorias, com suas respectivas conclusões e medidas corretivas adotadas.
- b) Informar a lista atualizada de condutores de veículos de transporte escolar, incluindo suas qualificações, habilitações e cursos de capacitação, conforme exigido pela legislação pertinente.
- c) Enviar uma relação dos veículos utilizados no transporte escolar, com informações sobre a manutenção, inspeções técnicas e adequação às normas de segurança.
- d) Fornecer cópia da legislação municipal que regula o transporte escolar, bem como de quaisquer normativas ou decretos relacionados à matéria.

O não cumprimento das diligências no prazo estabelecido poderá acarretar medidas legais adicionais, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Porto Nacional, 12 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/09/2024 às 19:22:50

SIGN: 028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920469 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0004792

### **1 – RELATÓRIO**

Trata-se do Inquérito Civil Público nº 2021.0004792, instaurado após a conversão do Procedimento Preparatório de mesmo número, com o objetivo de investigar supostas arbitrariedades cometidas por agentes fiscalizadores da Agência Tocantinense de Regulação (ATR) contra a classe de taxistas atuantes nos Municípios de Xambioá e Araguaianã-TO, no ano de 2021, em razão da falta de regulamentação do serviço de táxi intermunicipal.

Para a obtenção de informações, foram expedidos ofícios aos Municípios de Xambioá e Araguaianã-TO (eventos 4 e 5).

As respostas encontram-se anexas nos eventos 12 e 14.

Em continuidade às investigações, foi expedido ofício à Agência Tocantinense de Regulação (evento 15). A resposta está anexada no evento 23.

Informações complementares foram prestadas pela ATR e pelos Municípios de Xambioá e Araguaianã-TO (eventos 35, 40, 41 e 42).

É o relatório.

### **2 – MANIFESTAÇÃO**

O Inquérito Civil Público deve ser arquivado.

O artigo 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO dispõe: "Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, após esgotadas todas as possibilidades de diligências (...)."

A improbidade administrativa está intrinsecamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio ou de terceiros. Após a alteração promovida pela Lei nº 14.230/2021, atos culposos deixaram de configurar improbidade administrativa. Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1199 estabelece que a nova legislação se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados sob a vigência do texto anterior, desde que não haja condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo STF (Tema 1199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199)

Ao examinar os autos, constata-se que o objeto da investigação se limitou a esclarecer a suposta conduta arbitrária do agente fiscalizador Wellington Araújo Correia, em 2021, em decorrência de abordagem ríspida a taxistas que realizavam transporte intermunicipal entre os Municípios de Xambioá e Araguaianã-TO.

No que tange à conduta do agente público, a denúncia foi relatada de forma genérica, sem indicar datas, testemunhas ou detalhes sobre o modus operandi, limitando-se a mencionar os taxistas multados pela agência reguladora. Isso prejudica a apuração necessária para responsabilização do investigado.

Por outro lado, no que se refere à legitimidade das multas aplicadas, conforme é de conhecimento, a autorização para o exercício profissional de taxista restringe-se aos limites do município, não sendo permitido ao ente federativo local conceder autorização para prestação de serviços em outros municípios.

Diante disso, considerando que a regulação do transporte intermunicipal cabe ao Estado, e que, à época dos fatos, essa regulamentação não existia, conclui-se que a imposição de multa aos taxistas que realizavam transporte intermunicipal foi legítima.

Assim, ao analisar os documentos constantes nos autos, verifica-se que não há elementos que caracterizem malversação de recursos públicos ou ato doloso capaz de prejudicar o serviço público neste caso, razão pela qual o arquivamento se impõe.

### 3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto determino o ARQUIVAMENTO da notícia de fato em epígrafe nos termos da Resolução nº 005/2018, art. 18 do Conselho Superior do Ministério Público, procedendo-se às baixas devidas.

1. Notifique-se o noticiante anônimo, por meio de edital de intimação;
2. Notifiquem-se os representados, Município de Xambioá, Município de Araguaianã e ATR, nas pessoas de seus representantes legais.
3. Após, ultrapassado o prazo para interposição de recurso, archive-se, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, conforme dispõe o Art. 6º da Resolução 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioa, 13 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**HELDER LIMA TEIXEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUVIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/09/2024 às 19:22:50

SIGN: 028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/028ca9023e0ff5dde6e6b872a43d944061556d56>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS